PROJETO DE LEI Nº 144/2021

Dispõe sobre os contratos de exclusividade para vendas de bebidas alcoólicas nos circuitos de Carnaval no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Ficam estabelecidos critérios para a concessão de exclusividade na venda de bebidas alcoólicas nos circuitos de Carnaval no município de Salvador.

Art. 2°. Os contratos de exclusividade de venda de bebidas alcoólicas no município de Salvador deverão seguir o disposto nesta Lei e se pautaram nos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia, legalidade e publicidade.

Art. 3°. A seleção das pessoas jurídicas para exercício do contrato de exclusividade se dará mediante procedimento impessoal, público e isonômico, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. No transcurso do processo de seleção a que se refere o caput deste artigo será respeitado o devido processo legal e seus recursos inerentes, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Art. 4°. Os contratos de concessão de venda de bebidas alcoólicas deverão conter cláusulas de contrapartida, dentre elas:

I - instalação de estruturas de suporte e atendimento aos ambulantes e seus filhos durante o período do carnaval.

II - instalação de estruturas de suporte aos fiscais da Prefeitura Municipal de Salvador durante o período do carnaval.

III – veiculação de publicidade, nos circuitos de carnaval, alertando para os perigos da condução de veículos automotores em estado de embriaguez.

Art. 5°. Fica vedada a concessão de exclusividade de venda de bebidas em mais de um circuito de carnaval para a mesma Pessoa Jurídica.

Art. 6°. Todas as estruturas, serviços ou quaisquer outras contrapartidas das pessoas jurídicas detentoras da exclusividade da venda de bebidas alcoólicas nos circuitos de carnaval só poderão ser realizadas por terceiros mediante processo de cotação de preços que garanta a isonomia e a impessoalidade na seleção do fornecedor do serviço.

Parágrafo Único. O processo de cotação de preços a que se refere o caput deste artigo será fiscalizado e atestado por servidores da Secretaria Municipal de Gestão, com base nos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia.

Art. 7°. Fica vedada a apreensão de bebidas de outras marcas que estejam no interior de estabelecimentos comerciais, mesmo que no circuito do carnaval.

Art. 8°. Fica vedada a apreensão de bebidas de outras marcas por quaisquer prepostos da Pessoa Jurídica detentora do contrato de exclusividade.

Art.9° É prerrogativa exclusiva e indelegável da Prefeitura Municipal de Salvador a fiscalização e apreensão de bebidas em desconformidade com os contratos de exclusividade celebrados nos termos desta Lei.

Art. 10. Para a celebração do contrato que dispõe essa Lei é obrigatória a realização de audiência pública com a participação obrigatória da Comissão do Carnaval da Câmara Municipal de Salvador, para debate a respeito das cláusulas contratuais.

§ 1°. Ao final da audiência pública a que se refere o caput deste artigo, será lavrada ata que será anexada ao processo administrativo relativo ao contrato de exclusividade.

§2°. Em caso de recusa de participação ou de ausência injustificada dos membros da Comissão do Carnaval, será dispensada sua presença.

§ 3°. A audiência pública deverá contar com a participação de entidades que representem os ambulantes e as cervejarias.

Art.11. O contrato de exclusividade estipulará multas em caso de descumprimento de suas cláusulas ou em caso da desaprovação de contas.

Art. 12. As Pessoas jurídicas detentoras do contrato de exclusividade deverão prestar contas da execução das cláusulas contratuais à Comissão do Carnaval da Câmara Municipal de Salvador, que emitirá parecer aprovando ou negando as contas prestadas.

§ 1°. O parecer previsto no caput deste artigo será elaborado com base em manifestação de empresa especializada em auditorias e serviços de consultoria.

§2º. A contratação da empresa de auditoria é de responsabilidade da Pessoa jurídica detentora do contrato de exclusividade, nos termos do Art. 5º desta Lei, e figurara como contrapartida obrigatória para a execução do contrato de exclusividade na venda de bebidas alcoólicas nos circuitos do Carnaval de Salvador.

Art. 13. O poder executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 14. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 13 de abril de 2021

ALEXANDRE ALELUIA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa que versa sobre os contratos de exclusividade de venda de bebidas alcoólicas nos circuitos dos carnavais de Salvador.

A presente minuta legislativa objetiva a definição de critérios claros e isonômicos para a seleção da Pessoa jurídica detentora da exclusividade de vendas de bebidas, bem como estabelece critérios para a aplicação do contrato.

Ante o exposto solicito o apoio dos demais edis na aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Salvador, 13 de abril de 2021

ALEXANDRE ALELUIA